Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0055815-69.2026.8.19.0000

EMBARGANTE1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE2: SUPER MATRIZ AÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGADOS: OS MESMOS
Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

ACÓRDÃO

***Ementa*:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I.CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para, mantendo a decisão agravada, determinar que o juízo da execução fiscal adote as providências necessárias no sentido de que o juízo da recuperação avalie a viabilidade ou não da penhora requerida pelo exequente, antes de efetivá-la.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material.

4. O acórdão embargado esclareceu que a penhora sobre faturamento tem previsão no art. 835, X, do CPC. Segundo o Tema 769 do STJ, a medida pode ser deferida desde que haja fundamentação judicial idônea, não sendo indispensável o esgotamento absoluto de todas as diligências executivas, nem sendo a constrição equiparada à penhora em dinheiro.

5. No caso, não ficou demonstrada, de plano, a irrazoabilidade do percentual de 5% do faturamento, nem a inviabilização imediata das atividades empresariais, de modo que não há elemento suficiente para afastar, por si só, a possibilidade da medida constritiva.

6. Acórdão embargado que enfrentou a controvérsia acerca da aplicação do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, reconhecendo que, após a Lei nº 14.112/2020, o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas preserva a competência do juízo recuperacional para controlar os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO:29872 Assinado em 13/11/2026 17:54:42
Local: GAB. DES MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

reflexos dos atos constritivos sobre bens essenciais à atividade empresarial.
5. Pretensão de rediscussão do mérito, inviável na via estreita dos embargos de declaração.
IV.DISPOSITIVO E TESE
6. Acórdão mantido. Embargos de declaração não acolhidos.

Tese de julgamento: "Ausente a omissão suscitada, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração."

Dispositivo relevante citado: n/a.
Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n° **0055815-69.2026.8.19.0000** que tem por Embargantes e Embargada as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (indexador 91) e **SUPER MATRIZ AÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (indexador 94) opostos em face do acórdão (Indexador 69) que deu parcial provimento ao recurso para, mantendo a decisão agravada, determinar que o juízo da execução fiscal adote as providências necessárias no sentido de que o juízo da recuperação avalie a viabilidade ou não da penhora requerida pelo exequente, antes de efetivá-la.

Sustenta o primeiro embargante, para tanto, a existência de obscuridade no acórdão ora embargado no tocante à forma de aplicação do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O segundo embargante, por sua vez, defende que o v. acórdão foi contraditório e omisso quanto à ausência de esgotamento e de fundamentação técnica sobre a localização de outros bens menos gravosos, nos moldes estritos do Tema 769/STJ, à falta de estudo técnico-contábil acerca da suportabilidade da retenção sobre a receita bruta e à necessidade de restar expressamente consignado no julgado que, enquanto não houver anuência expressa e conclusiva do Juízo Recuperacional, nenhum ato constritivo ou bloqueio sobre o faturamento poderá ser implementado.

Contrarrazões (indexadores 107 e 118), em prestígio ao julgado.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Razão não socorre aos Embargantes.

Inicialmente, é de se ressaltar que os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental, ou mesmo pela ocorrência de erro material em sua redação.

Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito.

Preliminarmente, verifica-se que o acórdão embargado examinou, de forma clara e suficiente, as duas questões centrais devolvidas no Agravo de Instrumento: a possibilidade de penhora de percentual do faturamento na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

execução fiscal e a necessidade de cooperação jurisdicional em razão da recuperação judicial da executada. Vejamos:

Note-se que o acórdão embargado deixou claro que, em se tratando de execução fiscal, o não pagamento da dívida, nem sua garantia em juízo, tem como consectário lógico a constrição de bens do devedor. De igual forma, a constrição judicial de bens do executado, no caso de execução fiscal, tem sua realização autorizada já no despacho inicial, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.

No tocante a alegação de omissão do julgado quanto à ausência de esgotamento de diligências, verifica-se que o acórdão embargado também deixou claro que a Corte Superior entendeu ser desnecessário o esgotamento das diligências previstas no artigo 835, do Código de Processo Civil, para que seja realizada a penhora sobre o faturamento, bastando que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, justifique de forma fundamentada as razões para não observância da ordem de classificação estabelecida em lei, o que foi devidamente cumprido pela magistrada.

Transcrevo, por oportuno, a previsão do mencionado artigo 835, do CPC/2015, que consagra o princípio da efetividade da execução, *in verbis*:

> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
>
> I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
>
> II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
>
> III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
>
> IV - veículos de via terrestre;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> V - bens imóveis;
>
> VI - bens móveis em geral;
>
> VII - semoventes;
>
> VIII - navios e aeronaves;
>
> IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
>
> X - percentual do faturamento de empresa devedora;
>
> XI - pedras e metais preciosos;
>
> XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
>
> XIII - outros direitos.
>
> § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Observa-se, ainda, que, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal foi inicialmente objeto do Tema 987 do E. STJ. Contudo, com o advento da Lei 14.112/2020, o tema foi desafetado, em decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. 1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revelase não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.") 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987. (REsp 1694261/SP, 1ª Seção, j. 23/06/2021, DJ 28/06/2021)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O acórdão embargado assentou, ainda, que não ficou demonstrada, de plano, a irrazoabilidade do percentual de 5% do faturamento da executada, nem a inviabilização imediata das atividades empresariais, inexistindo elemento suficiente para afastar, por si só, a possibilidade da constrição.

Registre-se que o acórdão embargado também se mostra perfeitamente inteligível ao apreciar a controvérsia acerca da aplicação do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, uma vez que deixou claro que a referida Lei 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 (de Recuperação Judicial). Uma das alterações foi a inclusão do § 7º-B ao art. 6º, afirmando expressamente que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das ações de execução fiscal, cabendo, porém, ao juízo universal da recuperação a determinação final de avaliação do cabimento da constrição patrimonial sobre bens da sociedade recuperanda. Reproduzo o dispositivo legal:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
>
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
>
> (...)
>
> §7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

No mesmo sentido, o acórdão embargado também é perfeitamente inteligível ao afirmar a possibilidade de realização de atos de constrição judicial contra a empresa em recuperação quando não houver hipótese de suspensão da execução ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, se for o caso, nos termos do art. 69 do CPC, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição relativa aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, em cumprimento do plano de recuperação. Tal solução observa a regra da não sujeição da Fazenda Pública à suspensão das execuções em face recuperanda, mantendo a competência do juízo universal para gestão dos bens essenciais à manutenção da empresa.

Assim, verifica-se que o acórdão embargado apreciou de modo claro e suficiente a controvérsia devolvida a esta instância, consignando expressamente que a agravante se encontra em recuperação judicial e que o processamento da recuperação judicial não implica a suspensão da execução fiscal, mas atrai a competência do juízo recuperacional para o controle dos reflexos dos atos constritivos sobre a continuidade da atividade empresarial, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Registre-se que acórdão embargado não suprimiu a competência do juízo da execução fiscal nem afastou o prosseguimento da cobrança, apenas condicionou a eficácia imediata da penhora sobre o faturamento ao controle do juízo da recuperação, diante do risco de impacto sobre a atividade empresa.

Por fim, no tocante à alegação de necessidade de restar expressamente consignado no julgado que, enquanto não houver anuência expressa e conclusiva do Juízo Recuperacional, nenhum ato constritivo ou bloqueio sobre o faturamento poderá ser implementado, melhor sorte não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

assiste à Embargante, tendo em vista que restou expressamente consignado no acórdão embargado que o juízo da execução fiscal deve adotar as providências necessárias no sentido de que o juízo da recuperação avalie a viabilidade, ou não, da penhora requerida pelo exequente, antes de efetivá-la.

Nesse sentido, verifica-se que as alegações dos embargantes traduzem mero inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador, buscando rediscutir matéria já devidamente apreciada, finalidade que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos de declaração, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, não se encontra necessária a explicitação de todas as arguições lançadas, conforme remansosa jurisprudência. Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. NÃO PROSPERA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de ação de desapropriação que objetiva seja decretada liminarmente a imissão provisória da requerente na posse de área para construção de prolongamento de rodovia. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada II - Não prospera a alegação de violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme de depreende até mesmo da simples leitura da ementa do aresto recorrido, com a abordagem de todas as questões propostas pelas partes. III - A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

> fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. IV – (...) XII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 920.756/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento aos recursos, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ